Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 460, DE 30 DE NOVEMBRO 1971

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1972.

Data de Criação
30/11/1971

Data de Publicação
09/12/1971

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1126, de 09/12/1971

Origem
Não informada

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Exercício Financeiro

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 460, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1972.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1972, discriminado pelos Anexos e Sub-Anexos integrantes desta Lei, o qual estima a Receita em Cr$ 91.119.025 (noventa e um milhões, cento e dezenove mil e vinte e cinco cruzeiros), e fixa a Despesa em igual quantia.

Art. 2º A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de rendas na forma do Anexo II, e das especificações constantes no Anexo I, de acordo com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	
Receitas Tributárias	10.373.060,00
Receita Patrimonial	60.800,00
Receita Industrial	75.940,00
Transferências Correntes	45.361.000,00
Receitas Diversas	3.168.325
TOTAL	59.039.125,00
RECEITA DE CAPITAL	
Alienação de bens imóveis	1.000,00
Transferências de Capital	32.078.900,00
TOTAL	32.079.900,00

TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	91.119.025,00

Art. 3º A despesa será realizada na forma dos Anexos III, IV, V e VI e Sub-Anexos, conforme a discriminação seguinte:

1.0.0 - PODER LEGISLATIVO	
1.0.1 - Assembléia Legislativa	2.049.806,00
1.0.2 - Auditoria Geral de Contas	259.669,00
2.0.0 - PODER EXECUTIVO	
2.0.1 - Gabinete do Governador	1.301.707,00
2.0.2 - Gabinete do Vice-Governador	93.800,00
2.0.3 - Ministério Público	507.563,00
2.0.4 - Assessoria Parlamentar em Brasília	77.296,00
2.0.5 - Representação do Governo em Belém	112.428,00
2.0.6 - Representação do Governo na Guanabara	180.746,00
2.0.7 - Representação do Governo em Manaus	222.380,00
2.0.8 - Representação do Governo em São Paulo	34.120,00
2.0.9 - Secretaria de Administração	28.919.356,00
2.10 - Secretaria de Agricultura, Indústria e comércio	6.543.000,00
2.11 - Secretaria de Educação e Cultura	11.336.059,00
2.12 - Secretaria da Fazenda	11.083.445,00

2.13 - Secretaria de Obras e Serviços Públicos	11.333.717,00
2.14 - Secretaria de Planejamento e Coordenação	2.201.310,00
2.15 - Secretaria de Saúde	8.420.920,00
2.16 - Secretaria de Segurança Pública	2.758.357,00
3.0.0 - PODER JUDICIÁRIO	
3.0.1 - Tribunal de Justiça	3.683.346,00

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a efetuar operações de créditos por antecipação da Receita até o limite de vinte por cento do TOTAL estimado.

Art. 5º O Poder Executivo é autorizado a abrir, durante o exercício financeiro de 1972, créditos suplementares até o limite de vinte e cinco por cento, do total da despesa fixada nesta Lei, na forma estabelecida nos arts. 7º e 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de:

I - atender insuficiências nas dotações consignadas no Orçamento destinadas a encargos com pessoal e outros gastos correntes indispensáveis ao funcionamento da administração; e

II - atender insuficiências de dotações destinadas ao programa de investimentos, especialmente os relativos a projetos prioritários.

Art. 6º Para ocorrer às despesas com os créditos que forem abertos na conformidade do artigo anterior, serão utilizados:

I - os recursos da Reserva de Contingência constante desta Lei;

II - os resultantes de anulações parcial ou total das dotações orçamentárias; e

III - outros recursos previstos na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizado a utilizar, as quais poderão ser alteradas

durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 30 de novembro de 1971, 83º da República, 69º do Tratado de Petrópolis e 10º do Estado do Acre.

ALBERTO BARBOSA DA COSTA

Governador do Estado do Acre, em exercício

OBS: *Referidos anexos encontram-se à disposição na Subsecretaria de Atividades Legislativas.*